

Proc. 7 578/43

(CJT-335/44)

1944

CR/MLP.

Dissídio coletivo de natureza jurídica ou de direito - Competência da Justiça do Trabalho. - Cia. Docas de Santos - Serviços portuários - Armazéns externos ou não alfandegados. Situação de fato preexistente - *reclamação* de convenção coletiva a determinada categoria profissional interessada.

VIENTOS E RELATADOS Estes autos em que o Sindicato dos Operários no Comércio Amazonador e Carregadores e Ensecadores de Café de Santos, com fundamento no art. 202 do Regulamento da Justiça do Trabalho, interpõe recurso da decisão prolatada pelo Conselho Regional de Trabalho da Segunda Região, em 21 de dezembro de 1942, julgando improcedente o dissídio coletivo em que eram partes, como reclamante, o Sindicato ora recorrente, e reclamado, a Companhia Docas de Santos:

O Sindicato dos Trabalhadores e Ensecadores em Trapiches e Armazéns de Café e Cereais pleiteou, em petição dirigida ao Sr. Ministro do Trabalho, em 9 de agosto de 1938, extensão da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a Associação Comercial de Santos e o próprio Sindicato Suplicante, para os serviços em armazém de café, nos termos do art. 11 do Decreto 21 761, de 23 de agosto de 1933, que assim dispõe:

"Quando uma convenção coletiva houver sido celebrada em um ou mais Estados ou Municípios por 3/4 de empregadores ou empregados do mesmo ramo de atividade profissional, poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvida a competente Comissão de Conciliação, tornar o cumprimento da Convenção obrigatório, naquelas Estados ou Municípios, para os demais empregadores e empregados do mesmo ramo de atividade profissional e em equivalência de condições, se assim requerer um dos convenentes".

Depois de cumpridas as formalidades exigidas

Proc. 7 578/45

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

pelo diploma regulador da matéria - o Decreto 21 761 - (fls. 3 usque 83), houve por bem o Sr. Ministro do Trabalho, pela Portaria SCM-33, de 25 de fevereiro de 1939, tornar obrigatória para os demais empregadores e empregados do mesmo ramo de atividade profissional, em todo o respectivo município, a convenção coletiva de trabalho, celebrada a 8 de julho de 1938, entre a Associação Comercial de Santos e o Sindicato dos Trabalhadores e Insacadores em Trapiches e Armazéns de Café e Cereais da mesma cidade de Santos (fls. 56), publicado no "Diário Oficial", em 25 de fevereiro de 1939.

Mais que o Sindicato dos Operários no Comércio Armazenador e Carregadores e Insacadores de Café de Santos, sentindo-se prejudicado nos seus direitos, perante a Cia. Docas de Santos, pelo não acatamento ao Convênio, postergando o direito de 50 homens, associados do Sindicato, congregando a maioria absoluta dos trabalhadores que emprestam a sua atividade profissional à toda manipulação de café no porto de Santos e que desde 1925 trabalham nas descargas de café que são depositados, para posterior embarque, nos armazéns 3, 4 e 5 externos, da Cia. Docas, em petição ao Sr. Ministro do Trabalho, protocolado em 18 de fevereiro de 1942, solicitava providências no sentido de amparar a situação desses trabalhadores.

Até então dito serviço era explorado pelo alemão J. Dietrich na qualidade de empregador e principal responsável pela distribuição do serviço, a cargo dos referidos trabalhadores que ali trabalhavam na qualidade de empregados, gozando e recebendo todos os benefícios das leis trabalhistas.

Afastado, porém, dito empregador daquele serviço, em 20 de dezembro de 1941, por imposição de alguns armadores, em razão de sua nacionalidade alemã, foram os aludidos trabalhadores notificados pela Cia. Docas de Santos, que passaria a "Doca" a fazer tal serviço com as suas turnas (trabalhadores portuários).

A execução de tais serviços pela "Doca de Santos", veio criar uma situação aflitiva para esses trabalhadores, sendo, ain

Proc. 7 578/43

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

da, de ponderar que não conseguiu o Sindicato, apesar dos esforços, ser atendido pela Cia., quando não permitiu a substituição do então empreiteiro, vendo-se, assim, na contingência de entregar-lhe todo o serviço de depósito de café em prejuízo dos obreiros e do Sindicato.

Contestou a empresa reclamada alegando o seguinte:

- a) que não assinou qualquer convenção de trabalho com o Sindicato reclamante, e nem podia assinar, porque ela não executa "comércio de café";
- b) que a Cia. executa um serviço público federal, de que é concessionária, que é o da construção e tráfego do porto de Santos, conforme seus contratos com o Governo Federal;
- c) que os convênios de trabalho que possui são feitos com os sindicatos constituídos pelo pessoal que trabalha para a Cia.;
- d) que não houve e nem há nenhuma pendência entre os trabalhadores indicados pelo Sindicato e a Cia. ; e
- e) que, não obstante, ofereceu a todos os componentes do turno, em causa, trabalho nas turnos da Cia. Deves, apesar de não estar admitindo ninguém nos seus serviços, abrindo, até mesmo, exceção em suas normas regulamentares, não exigindo limite de idade.

Entendendo-se em considerações sobre o nenhum direito do reclamante, salienta, ainda, a Cia. reclamada, além dos motivos já destacados, que a Convenção assinada entre o Sindicato e a Associação Comercial, apesar de abranger todo o município, diz respeito, porém, tão somente ao comércio armazenador de café e não à Cia., que não faz comércio de café e sim executa serviços portuários, serviços esses que têm de ser feitos por pessoal da Cia. (fls.97/101).

Emitindo a Procuradoria Regional parecer, encarou a questão sob dois aspectos:

- a) infração da convenção coletiva e respectivas consequências para os trabalhadores e
- b) ato da Cia. Docas de Santos, afastando o empreiteiro do serviço de descarga de café em seus armazéns externos, para passar a executar diretamente esse serviço.

Proc. 7.578/43

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Na primeira hipótese desenha-se nitidamente um dissídio coletivo de caráter jurídico, por interessar à categoria profissional representada pelo Sindicato reclamante e gira em torno da interpretação da Convenção Coletiva e dos dispositivos legais reguladores da atividade do grupo profissional e da empresa, e na segunda, um dissídio individual cumulativo, um litisconsórcio ativo, em razão de versar sobre os direitos de cada um dos interessados, oriundos da relação individual de emprego em que cada um era parte com o empregador comum.

Assim, impugna-se, preliminarmente, o desmembramento da reclamação do Sindicato em dois dissídios, sendo um deles o dissídio coletivo, da competência do Conselho Regional e o outro, o dissídio pluralizado, da competência da Junta de Conciliação.

A respeito desse último, observa a d. Procuradoria, é de se ter em conta que os trabalhadores nele interessados eram, de fato, empregados não do intermediário, encarregado do serviço de descarga, simples "marchandeur", mas da Cia. Docas de Santos, para a qual executaram serviços que, nos termos dos seus contratos, lhe pertencem (fls. 131/132).

O Conselho Regional do Trabalho da 2ª. Região, em acórdão de fls. 193/195, por maioria, desprezou a preliminar arguida pela Companhia reclamada de não se tratar de dissídio coletivo e julgou-o improcedente, por entender que não era possível estender à Cia. Docas de Santos a Convenção Coletiva.

Dessa decisão recorre o Sindicato para esta Câmara, nos termos do artigo 202, do Regulamento da Justiça do Trabalho, com as razões de fls. 197/200, contestadas pela Companhia recorrida, de fls. 203 a 211.

Manifestando-se nesta Instância a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, emitiu o parecer de fls. 216/217, onde conclui pelo provimento do recurso, por entender que a Cia. Docas sucedeu praticamente a empresa nos serviços que esta vinha exe-

Proc. 7 578/43

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

cutando - serviços âases compreendidos no âmbito regulamentar da Convenção Coletiva, obrigada a recorrida a pagar a seus atuais operários do comércio armazenador os salários tarefa estabelecidos na Convenção Coletiva e a pagar as quotas de assistência social devidas ao Sindicato, descontando daquelas salários, igualmente, as quotas devidas, isto porque ao Sindicato não importa conhecer dos motivos que levaram a Cia. Docas a suspender o empresário armazenador, patrão do terno de operários filiados ao Sindicato. Este constata uma situação objetiva, que é a Cia. Docas tomando a seu cargo, considerando portuários, os serviços que até então eram executados pelos carregadores e ensacadores de café, operários daquelas armazéns, no regime da Convenção Coletiva.

O proclamo Presidente desta Câmara, à vista do que prescreve o Decreto-lei 5 821, de 16 de setembro de 1943, em despacho de fls. 221, ordenou a remessa dos autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho que, aprovando o parecer do seu assistente técnico Dr. Arnaldo Sussekind, determinou a baixa dos autos afim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal competente, por se tratar de dissídio coletivo de caráter jurídico, não incluído no Decreto-lei 5 821.

É o relatório.

V O T O :

O recurso ordinário, aviado pelo Sindicato recorrente contra o acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, encontra apôlo na lei. De feito, havendo a decisão recorrida sido tomada por maioria de votos, e interposto que foi o apôlo, nos termos do art. 202, do Regulamento da Justiça do Trabalho, dentro em o prazo legal, dele é de se conhecer.

Trata-se de dissídio coletivo. Já não comporta mais discussão a sua natureza, por isso que se manifestando sobre o assunto, ex-vi o Decreto-lei 5 821, de 16 de setembro de 1943, enten

Proc. 7 578/43

M. T. L. C. - J. T. - C. D. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

deu o Excm. Sr. Ministro do Trabalho tratar-se de dissídio coletivo jurídico ou de direito, que escapa dos termos do Decreto précitado, que visa, tão somente, os dissídios de natureza econômica.

Constatada, assim, a natureza do dissídio suscitado - jurídico ou de direito - aliás, já reconhecida pela decisão recorrida e pelo parecer da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, cumpre a esta Câmara cuidar de sua procedência ou improcedência.

Fliteia o Sindicato recorrente a extensão da convenção coletiva, avengada entre a Associação Comercial de Santos e o Sindicato dos Trabalhadores e Ensacadores em Trapiches e Armazéns de Café e Cereais da cidade de Santos, aos Operários no Comércio Armazenador e Carregadores e Ensacadores de Café de Santos, que trabalham nos armazéns externos ou não alfandegados, n.ºs 3, 4 e 5 da Cia. Docas de Santos.

A extensão dessa convenção aos reclamantes, sem dúvida, trar-lhes-á situação idêntica á de outros trabalhadores em armazém de café, já beneficiados pela eludida convenção coletiva, e, por sem dúvida, medida de estrita e lícita justiça.

Descurra-se de valor o fato da Cia. Docas de Santos não ter participado da convenção coletiva celebrada entre a Associação Comercial de Santos e o Sindicato dos Trabalhadores e Ensacadores em Trapiches e Armazéns de Café e Cereais de Santos, visto como o que se visa é definir e fixar a sua situação jurídica frente á referida convenção e os direitos que daí decorrem para a categoria profissional interessada.

De conseguinte, mister se faz interpretar e declarar, com o caráter de decisão normativa, o alcance da convenção coletiva supra citada, cujas condições interessam direta e especialmente aos trabalhadores, ora recorrentes.

Convém se acientar, desde logo, que, na espécie, os reclamantes vinham trabalhando desde 1925, nos armazéns externos, n.ºs 3, 4 e 5, quando, por força de encampação, por parte da Cia. Do-

Proc. 7 578/43

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

cas de Santos, no ano de 1941, passaram ditos serviços a serem por ela diretamente administrados.

Dá a situação de desemprego criada para os reclamantes, por entender a Cia. Docas que tais serviços, sendo de natureza portuária, não lhe obrigava a atender os reclamos dos trabalhadores, por isso que ditos serviços só podiam ser feitos por pessoal da Cia.

Sem embargo, a própria Cia. reconheceu que, durante mais de 15 anos, foram os serviços, por ela considerados portuários, nos armazéns externos, explorados por J. Dietrich. Conseqüentemente, encampada a empresa do referido súdito alemão, e passando a Cia. Docas a realizar essa mesma atividade econômica, conservando a seu serviço, os mesmos operários, não vale a alegação de que ditos serviços eram portuários.

Claro que, dentro da zona de concessão, os serviços executados pela Cia. Docas devem ser considerados portuários, mas, não se segue daí, como regra geral, que sejam todos os serviços portuários, por isso que é a natureza do trabalho e não a da atividade do empresário, que caracteriza a categoria profissional.

Se os serviços portuários são feitos pela Cia. Docas, em virtude de contrato com o Governo, certo que, também, não poderia ceder a execução de parte desses serviços a terceiros, sem anuência do Governo.

Com muita precisão, salientou o voto vencido do Conselheiro Bandeira de Melo que: "a Cia. Docas vem gozando o direito de fazer, em armazéns construídos na zona portuária, serviços que não são portuários. Tanto isto é verdade que a Tarifa Portuária baixada pelo Governo ressalva o direito dos operários ensacadores, quando manda que a Cia. Docas respeite a tabela de salários estabelecida pelo Sindicato na sua convenção coletiva.

Ora, exercendo a Cia. Docas, paralelamente com a sua atividade portuária - a do comércio armazenador - está, por força

Proc. 7 578/43

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

da lei, obrigada a respeitar, no que concerne ao trabalho dos operários dessa categoria, as regras da convenção coletiva, apesar de não ter sido signatária da convenção.

Tendo o Governo aprovado e entendido a todo o Município de Santos, os efeitos da convenção coletiva, sem restrição de zona, e, estando a Cia. Docas dentro do Município, sem dúvida, foi também abrangida pelo ato do Governo, que mandou fosse a convenção cumprida em todo o Município de Santos".

Não se poderá, porém, através o presente dissídio de caráter jurídico, considerar o direito de cada um dos trabalhadores reclamantes, do termo Incumbido da descarga de café, decorrente do seu tempo de serviço, que independe de estar ou não obrigada a Cia. Docas de Santos, nas suas relações com o pessoal que para ela faz o mesmo serviço, e observar a convenção de 1938, ou de se apurar se essa empresa infringiu ou não dispositivos dessa convenção.

É de se ressaltar, porém, sob esse aspecto, que os trabalhadores reclamantes eram, como esclarece a dita Procuradoria Regional, "empregados, não de intermediário encarregado do serviço de descarga, simples "marchandeur", mas da Cia. Docas de Santos, para a qual executavam os serviços que, nos termos dos seus contratos, lhes pertencem".

Por estes motivos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão do Conselho Regional de Trabalho da 2a. Região, julgar procedente o presente dissídio coletivo de caráter jurídico, tornando extensivo aos reclamantes, representados pelo Sindicato dos Operários no Comércio Armazenador e Ensacadores de Café de Santos, a Convenção Coletiva celebrada entre a Associação Comercial de Santos e o "Indicató dos Trabalhadores e Ensacadores em Trapiches e Armazéns de Café e Ce-

Proc. 7 578/43

M. T. J. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

reis de Santos.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Manoel Caldeira Neto	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário de Justiça" em 15/7/44.